

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 662**

PROJETO DE LEI Nº 11.631

PROCESSO Nº 70.696

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei redenomina a Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e altera a Lei 3.086/87, para prevê-la na estrutura da Prefeitura Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimava do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), e documento de fls. 07/11.

A Diretoria Financeira, às fls. 11, através do Parecer nº 0040/2014, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária, e, no que concerne à planilha juntada às fls. 6, que a mesma aponta impacto nulo e mostra superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura reves-tida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é alterar a denominação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos para Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas argumentando que a nomenclatura Recursos Humanos está associada a algo que designa meio, e a concepção Gestão de Pessoas alcança identidade própria, o que motiva a alteração proposta.



A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, I, da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para promover alteração legal, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão-de Justiça e Redação, entendemos relevante, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 30 de julho de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinassi
Estagiário de Direito